DELIBERAÇÃO AC00 - G.MJMS - 1061/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/115361/2012
PROTOCOLO	:	1356423
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
RESPONSÁVEL	:	CARLOS AUGUSTO DA SILVA
CARGO DO RESPONSÁVEL		PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	:	RELATÓRIO DE AUDITORIA N° 041/2012
PERÍODO INSPECIONADO		JANEIRO A DEZEMBRO DE 2010
RELATORA	:	MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

Cuida-se de RELATÓRIO DE AUDITORIA nº 041/2012, realizada pela Equipe Técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo na Prefeitura Municipal de Cassilândia, tendo como objeto atos e procedimentos administrativos realizados no período de janeiro a dezembro de 2010.

II – RELATÓRIO

Ao final dos trabalhos, os técnicos detectaram as seguintes irregularidades:

Item	Especificação
2	**Ausência de Controle Interno**
6	**Dos Contratos Administrativos**
6.02	Dos Contratos Irregulares
9	**Da Documentação Comprobatória**
9.01	Despesas com Transporte Escolar sem Licitação
9.02	Despesas sem a Realização dos Procedimentos Licitatórios
9.03	Ausência da Prestação de Contas com Divulgação
11	**Dos Suprimentos de Fundos**
11.01	Suprimentos de Fundos Irregulares

13	**Pessoal**
13.02	Contratação Irregular
15	**IPTU – Divergência nos Registros**
16	**Dívida Ativa**
16.01	Cobrança Ineficaz

Regularmente notificado para se manifestar sobre as irregularidades constantes do Relatório de Auditoria, o Ordenador de Despesa solicitou prorrogação de prazo conforme peça 8, entretanto mesmo sendo deferida a dilação de prazo por mais 15 (quinze) dias, não apresentou justificativas e documentos pertinentes, conforme decreto de revelia – peça 9.

Regularmente notificado para se manifestar sobre as irregularidades constantes do Relatório de Auditoria, o Ordenador de Despesa solicitou prorrogação de prazo conforme peça 8, entretanto mesmo sendo deferida a dilação de prazo por mais 15 (quinze) dias, não apresentou justificativas e documentos pertinentes, conforme decreto de revelia – peça 9.

O Corpo Técnico em sua análise conclusiva ANC-6ICE-7807/2013 – peça 10, entendeu que as irregularidades não foram sanadas tendo em vista decurso de prazo sem manifestação do Ordenador, mantendo, seu entendimento na íntegra quanto às impropriedades apontadas no relatório.

O Procurador de Contas alinhou-se com o posicionamento dos analistas, sugerindo, em seu Parecer PAR-MPC-GAB.6 DR.TMV-11750/2013 – peça 12, a aplicação de multa ao gestor e a impugnação de despesas não comprovadas na quantia de R$ 54.581,90 (cinquenta e quatro mil quinhentos e oitenta e um reais e noventa centavos).

Após a manifestação do Corpo de Apoio a Relatoria saneou o processo declarando encerrada a instrução processual e determinou a intimação do Ordenador de Despesas, Sr. Carlos Augusto da Silva, para apresentar defesa quanto às irregularidades apontadas.

Decorrido prazo para apresentar defesa, o Ordenador de Despesa não apresentou justificativa e nem documentos novos, sendo-lhe decretado a revelia conforme peça

20.

De outro norte, o atual Ordenador de Despesas, Sr. Marcelino Pelarin, compareceu aos autos para prestar esclarecimentos e juntou novos documentos, conforme peça 22.

Em reanálise do processo pela Equipe Técnica foi concluído que as justificativas apresentadas pelo atual Ordenador não foram capazes de alterar ou sanar as irregularidades apontadas.

O Ministério Público de Contas manteve o parecer já emitido e reiterou a opinião pela impugnação das despesas e aplicação de multa ao Ordenador de Despesas, tendo em vista que as justificativas apresentadas não tiveram o condão de modificar o entendimento inicial.

III - VOTO

De acordo com o relatório de auditoria, foram as seguintes as inconsistências apuradas:

ITEM 2 – AUSÊNCIA DE CONTROLE INTERNO

Durante os trabalhos de auditoria, os técnicos constataram que o Município de Cassilândia/MS não possui Sistema de Controle Interno, contrariando o que determina os ditames estabelecidos nos artigos 31, caput, 70 e 74 da Constituição Federal de 1988.

Sobre o tema, deve-se observar que a fiscalização dos atos da administração deve ser exercida com base num Sistema de Controle Interno, concebido a partir de uma estrutura organizada e articulada, envolvendo todas as unidades administrativas, tudo com o escopo de buscar o aperfeiçoamento da máquina governamental e os serviços por ela prestados.

Como não houve a justificativa do gestor, tendo sido decretado a sua revelia em dois momentos oportunos de defesa, não há o que contradizer os argumentos da análise do Corpo Técnico bem como os fundamentos constantes no relatório de auditoria.

Desta forma, mantenho a irregularidade.

ITEM 6 - DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

6.02 – Dos Contratos Irregulares

A irregularidade ora debatida versa sobre as seguintes contratações:

1.

Contrato	N. 046/2010
Contratado	Scandiesel Assistência Especializada em Veículos Pesados Ltda.
Objeto	Serviços de manutenção corretiva no motor do ônibus marca Scânia
Valor Global	R$ 17.487,00
Vigência	31/05/10 a 31/09/10

2.

Contrato	N. 027-A/2010
Contratado	Empresa Kcinco Caminhões e Ônibus Ltda.
Objeto	Manutenção corretiva no câmbio do trator marca Agrale
Valor Global	R$ 10.809,50
Vigência	24/04/10 a 26/07/10

A Equipe Técnica apurou que as despesas acima foram realizadas por dispensa de licitação com fulcro no inciso IV, art. 24 da Lei 8.666/93, ao argumento de que se tratava de casos de emergência.

No parecer jurídico relativo à despesa do ônibus marca Scania foi justificado que referido veículo destina-se ao transporte de pessoas portadoras de câncer atendidas pela Rede Municipal de Saúde e encaminhadas para a Fundação Pio XII do Hospital de Câncer de Barretos nas cidades de Barretos/SP e São José do Rio Preto/SP.

E durante o transporte dessas pessoas o motor do ônibus fundiu, e devido à impossibilidade de paralisar o atendimento dessas pessoas pela Rede Municipal de

Saúde, caracterizou-se a situação de emergência prevista no inciso IV, art. 24, da Lei 8.666/93, justificando, portanto, a contratação direta.

Quanto ao trator marca Agrale, a justificativa apresentada no parecer jurídico constante no anexo V da peça 1, averiguou que a contratação se deu por dispensa de licitação tendo em vista que o trator é utilizado com extrema necessidade para o atendimento dos pequenos produtores rurais do Município de Cassilândia, principalmente na época de safra, e diante da dificuldade de manutenção corretiva por empresas especializadas no próprio Município e aliado a 3 (três) orçamentos realizados, foi feita a contratação direta.

Constato que de fato as duas contratações acima epigrafadas foram realizadas com dispensa de licitação, no entanto com amparo legal enquadrado no fundamento de emergência insculpida no inciso IV, art. 24 da Lei 8.666/93.

Tendo em vista que nos anexos IV e V da peça 1 ficou clara a situação demonstrada com os documentos tais como orçamentos, nota de empenho, contrato da prestação de serviços, ordem de pagamento e nota fiscal de que a contratação foi específica a corroborar o manutenção do motor do ônibus e do trator Agrale, **REPUTO SANADAS AS IRREGULARIDADES DOS CONTRATOS ACIMA.**

3.

Contrato	N. 011/2010
Contratado	Ednaldo Campos Costa - ME
Objeto	Serviço de Locação, segurança, contratação de bateria para o desfile das Escolas de Samba, montagem e desmontagem de tendas.
Valor Global	R$ 24.500,00
Vigência	09/02/10 a 09/04/10

4.

Contrato	N. 010/2010
Contratado	Ednaldo Campos Costa - ME
Objeto	Serviços de Locação, montagem e desmontagem de palco, som e iluminação para o evento relativo ao Carnaval/2010.
Valor Global	R$ 10.809,50
Vigência	24/04/10 a 26/07/10
Licitação	Pregão Presencial n. 005/10

Foram constatados outros dois contratos realizados de forma irregular com a dispensa de licitação, sendo o contrato n. 011/2010 oriundo do procedimento licitatório de Pregão Presencial n. 010/2010, que foi declarado deserto motivo pelo qual justificou com base na dispensa de licitação.

Ademais, a justificativa apresentada se deu pelo fato do procedimento licitatório da modalidade Pregão ter sido declarado deserto pelo pregoeiro, não havendo interessados, sendo assim o Ordenador de Despesas realizou a contratação direta com o escopo de atender o evento do Carnaval/2010.

Constato nos documentos juntados no anexo VI da auditoria que de fato a licitação na modalidade pregão foi declarada deserta tendo em vista que na data e hora marcada para abertura dos envelopes não acudiram interessados.

Conforme entendimento do Tribunal de Contas de Santa Catarina a dispensa de licitação só deve ocorrer em casos extremos e restritos, visto que a regra geral é a

realização do processo licitatório senão vejamos:

> "As disposições da Lei Federal n° 8.666/93 relativas à dispensa de licitação devem ser interpretadas restritivamente, pois a regra geral é a realização do processo licitatório, consoante mandamento do artigo 37, XXI, da Constituição Federal e artigo 2° da citada Lei. A dispensa de licitação com fundamento no inciso V do artigo 24 da Lei Federal n° 8.666/93 só é admissível quando nenhum interessado apresentar envelopes de documentação de habilitação e proposta de preços - licitação deserta. (TCE-SC, Prejulgado nº 822)." (grifo nosso)

De todo modo, de acordo com o relatado, ninguém participou da licitação. Portanto, em princípio, poder-se-ia proceder à dispensa do inciso V do artigo 24 da Lei nº 8.666/93, sendo assim **REPUTO SANADA A IRREGULARIDADE**.

ITEM 9 – DA DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA

9.01 – Despesas com Transporte Escolar sem licitação

Durante os trabalhos de auditoria, os técnicos constataram que foram realizadas contratações de diversas empresas para a prestação de serviços de transporte escolar no montante de R$ 236.983,14 (duzentos e trinta e seis mil novecentos e oitenta e três reais e quatorze centavos) no Município de Cassilândia sem a realização do devido procedimento licitatório, contrariando as disposições do artigo 2º da Lei Federal n. 8.666/93 e suas alterações.

Diante da ausência de justificativa do gestor e da ausência de parecer jurídico nos autos a respeito da contratação direta, assim como a inexistência de indicação do percurso a ser percorrido, a data em que o serviço foi executado, o valor por quilometro rodado e os alunos que seriam transportados com o serviço, constata que houve infração as disposições legais da Lei Federal 8.666/93.

Quanto a isto, deve-se observar que os comandos constitucionais e legais estabelecem que os serviços prestados devam ser precedidos de licitação,

ressalvadas as hipóteses na lei, e diante disso, como não consta nos autos nenhuma dessas possibilidades compactuo da irregularidade apontada pelos nossos Técnicos.

Em outras palavras, sendo a Lei 8.666/93 taxativa ao dispor acerca da obrigatoriedade de se licitar, os casos de dispensa e inexigibilidade são exceções à regra geral, sendo que sua aplicação sem qualquer justificativa fere os princípios básicos da legalidade e da probidade administrativa.

Desta forma, **MANTENHO A IRREGULARIDADE** com fulcro na ofensa observada nas disposições do artigo 2º da Lei Federal n. 8.666/93 e suas alterações.

9.02 – Despesas sem a Realização dos Procedimentos Licitatórios

De acordo com o relatório foram realizadas diversas despesas no total de R$ 844.888,94 (oitocentos e quarenta e quatro mil oitocentos e oitenta e oito reais e noventa e quatro centavos), cujo valor individual de cada credor situa-se do limite previsto para dispensa de licitação, no entanto, foram realizadas de forma direta, contrariando as disposições da Lei n. 8.666/93.

A ausência de justificativas do Ordenador de Despesas impede o reconhecimento de legalidade dessas contratações, haja vista que a Lei 8.666/93 é taxativa ao dispor acerca da obrigatoriedade de se licitar. Repita-se: os casos de dispensa e inexigibilidade são exceções à regra geral, sendo que sua aplicação sem qualquer justificativa fere os princípios básicos da legalidade e da probidade administrativa.

Portanto, demonstrada a violação à regra da licitação, insculpida no art. 37, XXI, da Constituição Federal, **MANTENHO A IRREGULARIDADE**.

9.03 – Ausência da Prestação de Contas com Divulgação

Conforme relato dos técnicos, o município de Cassilândia celebrou contrato com a empresa F.F Publicidade Ltda-ME visando à prestação de serviços de publicidade, divulgação e veiculação dos trabalhos institucionais do Poder Executivo.

Observaram que no exercício inspecionado foi pago o montante de R$ 54.581,90 (cinquenta e quatro mil quinhentos e oitenta e um reais e noventa centavos) à

referida empresa, no entanto, não constam nos autos a identificação e comprovação dos serviços que foram executados.

Entretanto, no deslinde processual, o Ordenador de Despesas apresentou cópias de diversas publicações em jornais da região, divulgando ações institucionais realizadas pela Prefeitura e documentos que corroboram com a execução do contrato no valor de R$ 53.800,13 (cinquenta e três mil oitocentos reais e treze centavos), tais como ordens de pagamento, notas fiscais emitidas pelas empresas que realizaram os serviços com a descrição dos mesmos e diagramas de divulgação, conforme demonstram os documentos que instruem a peça 22.

Logo, conclui-se que o objeto contratual foi cumprido e a prestação de serviços comprovada nos autos, de forma que, quanto ao contrato firmado com a empresa F.F Publicidade Ltda-ME, no valor total de R$ 53.800,13 (cinquenta e três mil oitocentos reais e treze centavos), **NÃO HÁ QUALQUER IRREGULARIDADE**.

ITEM 11 - DOS SUPRIMENTOS DE FUNDOS

11.01 – Suprimentos de Fundos Irregulares

No momento dos trabalhos, os analistas não localizaram os documentos necessários à comprovação da regular concessão de suprimento de fundos aos seguintes funcionários:

Suprido	Valor
Silvana Souza da Silva	R$ 130,00
Sandra Regina de Assis	R$ 362,56
Sandra Regina de Assis	R$ 500,00
Márcia Leonel de Souza Oliveira	R$ 250,00
Luis Anastácio da Silveira	R$ 200,00
Márcia Leonel de Souza Oliveira	R$ 200,00
Márcia Leonel de Souza Oliveira	R$ 300,00
Márcia Leonel de Souza Oliveira	R$ 350,00
Luis Anastácio da Silveira	R$ 150,00
Lair Alonso Moschiara Júnior	R$ 150,00
Márcia Leonel de Souza Oliveira	R$ 200,00
Cacilda Aparecida Rigonato Cardoso	R$ 144,02

Questionaram, ainda, a validade das seguintes despesas, ante a constatação de que as prestações de contas foram homologadas pelo próprio suprido:

Suprido	Valor
Carlos Augusto da Silva	R$ 250,00
Carlos Augusto da Silva	R$ 600,00
Carlos Augusto da Silva	R$ 300,00

O regime de adiantamento, também denominado suprimento de fundos, está previsto na Lei n. 4.320/64, artigos 65 e 68:

> ‘Art. 65. O pagamento da despesa será efetuado por tesouraria ou pagadoria regularmente instituídas, por estabelecimentos bancários credenciados e, em casos excepcionais, por meio de adiantamento.
>
> [...]
>
> Art. 68. O regime de adiantamento é aplicável aos casos de despesas expressamente definidos em lei e consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria, para o fim de realizar despesas, que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.’

(grifo nosso).

Da leitura do comando legal acima transcrito, depreende-se que a concessão do suprimento de fundos deve ser regulamentada em lei, no sentido amplo do termo, que definirá quais despesas podem ser adiantadas, os limites de valores, quais servidores poderão ser supridos, e a forma pela qual se dará a prestação de contas.

No caso do município de Cassilândia, a dupla revelia decretada ao gestor impede o reconhecimento de legalidade dessas despesas, justamente pela ausência de comprovação de que o suprimento de fundos esteja devidamente regulamentado, como determina a Lei Federal n. 4.320/64.

De mais a mais, não se coaduna com os princípios da moralidade e impessoalidade que regem a Administração Pública, o fato de o responsável pela homologação da despesa ser a própria pessoa que recebeu os recursos públicos. Essa é uma hipótese que afronta também o princípio da segregação de funções.

Outrossim, analisando os documentos referentes à prestação de contas dos suprimentos de fundos, constata-se o pagamento de despesas totalmente estranhas ao órgão, como, por exemplo, R$ 49,36 em favor da Águas Guariroba, cuja fatura encontra-se em nome do próprio ordenador de despesas à época, Sr. Carlos Augusto da Silva, em endereço localizado na cidade de Campo Grande (f. 969).

E ainda: o pagamento de multa no valor de R$ 54,95, em favor da Receita Federal, decorrente da entrega com atraso da declaração do ITR da Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul. Ora, se a declaração anual do ITR foi entregue extemporaneamente, a responsabilidade pelo pagamento da multa é pessoal do servidor que deixou de fazê-lo dentro do prazo, sendo irregular e ilegal a utilização de recursos do erário para a quitação de débitos originados a partir da conduta desidiosa de um agente público.

Diante de tais ponderações, acompanho o entendimento do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas e **MANTENHO A IRREGULARIDADE**.

Como corolário, entendo necessária a impugnação dos valores concedidos a título de suprimento de fundos, no valor total de **R$ 4.086,58**, exatamente em razão da

ausência de norma regulamentadora e de falhas na prestação de contas dos gastos realizados.

ITEM 13 - PESSOAL

13.02 – Contratação Irregular

Os técnicos constataram no momento da auditoria que o município de Cassilândia realizou despesas no montante de R$ 117.840,23 (cento e dezessete mil oitocentos e quarenta reais e vinte e três centavos) e que foram empenhadas no Elemento de Despesas 3.3.90.36 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física.

Em outras palavras, ficou evidente que as contratações em apreço se deram de forma direta em diversas áreas que compõe a Administração do Município, não constando ainda nenhuma justificativa ou parecer jurídico que justificasse a legalidade dessas contratações.

A investidura de Pessoal no serviço público faz-se necessariamente via concurso público, conforme a Constituição Federal, e excepcionalmente amparada pelo mesmo diploma legal desde que em estrito interesse público, nos casos e situações previstas.

Como não houve justificativa do ordenador de despesas sobre o item irregular apresentado nesta auditoria assim como consta o decreto de revelia por dois momentos oportunos de defesa, as irregularidades apontadas devem permanecer.

Averiguo também que as contratações em apreço na forma como foram realizadas, ou seja, via empenhamento de despesas no Elemento de Despesas 3.3.90.36 impossibilita ou mascara o cálculo com gastos de pessoal com fulcro na Lei Complementar n. 101/2000.

Ademais, convém ressaltar que as contratações não foram devidamente encaminhadas ao TC/MS, visto que não estão recebendo o tratamento específico que o caso requer, ou seja, Atos de Pessoal.

Diante disso,

– Divergência nos Registros

MANTENHO A IRREGULARIDADE APONTADA.

ITEM 15 – IPTU – Divergência nos Registros

Foi constatado pelo Corpo Técnico que a cobrança de IPTU não estava em consonância com os registros apresentados na prestação de contas do exercício de 2010, conforme demonstrativos abaixo:

15 – I.P.T.U.

1. Departamento de Cadastro e Tributação

Lançamento	1.221.639,76
Recebimento	847.229,46
Inscrição Dívida Ativa	416.338,17
Diferença (Lançamento – Recebimento)	**374.410,30**

2. Balanço Geral – 2010 – Anexos 10 – 14 - 15

Lançamento	1.221.639,76
Recebimento	352.568,99
Inscrição Dívida Ativa	463.834,84
Diferença (Lançamento – Recebimento)	**869.070,77**

A administração da cobrança do IPTU envolve diversos fatores desde seu lançamento até o recebimento final, devendo todos os procedimentos estar em perfeita consonância entre o setor responsável pelo seu controle até o registro contábil, o qual deverá estar representado no Balanço Patrimonial.

Assim é indispensável a apresentação de dados que permitam identificar de maneira precisa todos os procedimentos relacionados à administração de tal tributo, a saber:

a) Valor do lançamento;

b) Valor das Isenções;

c) Valor dos Descontos para pagamento à vista ou parcelado;

d) Valor Recebido;

e) Valor da Atualização (juros/multa) referente pagamento com atra:

f) Saldo não Recebido;

g) Atualização (juros e multas);

h) Valor Inscrito em Dívida Ativa.

Averiguando os documentos anexos ao relatório e considerando a falta de justificativas do Ordenador de Despesas, de fato constato a irregularidade apontada pelo Corpo Técnico.

Os valores apresentados pelo setor de Tributação estão dissonantes em relação aos registros apresentados na prestação de contas, infringindo os ditames legais estabelecidos pela Lei n. 4320/64.

Por tais razões, **MANTENHO A IRREGULARIDADE APONTADA.**

ITEM 16 – DÍVIDA ATIVA

16.01 – Cobrança Ineficaz

Conforme apurou o Corpo Técnico, o município de Cassilândia recebeu, durante o exercício de 2010, o valor de R$ 310.200,77 (trezentos e dez mil duzentos reais e setenta e sete centavos), o equivalente a 18,15% do estoque da Dívida Ativa.

Tal situação, no entender dos analistas, caracteriza omissão de receita, ocasionada pela ineficiência do município em realizar a cobrança de seus débitos.

Com o devido respeito à abalizada opinião do órgão técnico, entendo precipitado concluir pela ocorrência de omissão de receita apenas com as informações levantadas no Relatório de Auditoria.

Digo isso porque não há, em se tratando de recebimento de Dívida Ativa, um índice que possa ser considerado o ideal a ser alcançado pelos municípios.

Aliás, isso nem seria possível, tendo em vista as diversas circunstâncias que interferem no atingimento desses números, como, por exemplo, o valor total do estoque da Dívida Ativa, a realidade sócioeconômica enfrentada pelo município, a capacidade de pagamento dos contribuintes inadimplentes, a estrutura física e os recursos humanos à disposição das Prefeituras e respectivas Procuradorias Jurídicas, e as ações realizadas por cada município para a obtenção dessas metas.

Logo, não há como se concluir, sem parâmetros comparativos concretos e confiáveis, que o percentual recebido por Cassilândia no exercício de 2010 esteja abaixo daquilo que possa ser considerado aceitável, ou que o município não esteja a promover ações eficientes no sentido de receber o estoque de Dívida Ativa.

Com muito mais razão, não há como se afirmar a ocorrência de omissão de receita sem a segurança necessária para tanto, mesmo porque, tal fato pode caracterizar ato de improbidade administrativa, nos termos do artigo 10, X, da Lei nº 8429/92, com a consequente condenação do responsável, dentre outras penas, à perda da função pública e suspensão dos direitos políticos – punições extremamente graves e que dependem da comprovação cabal do cometimento do crime.

Por tais motivos, considero **SANADA A IRREGULARIDADE**.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 22ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, proferida no dia 14 de outubro de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo, em parte, o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora:

1 - pela irregularidade dos atos e procedimentos apurados no Relatório de Auditoria nº 041/2012, realizada na Prefeitura Municipal de Cassilândia/MS, abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2010, nos termos do artigo 59, III c/c artigo 42, IX, da Lei Complementar nº 160/2012, decorrente das seguintes impropriedades:

Item	Especificação
2	**Ausência de Controle Interno**
9	**Da Documentação Comprobatória**
9.01	Despesas com Transporte Escolar sem Licitação
9.02	Despesas sem a Realização dos Procedimentos Licitatórios
11	**Suprimentos de Fundos**
11.01	Suprimentos de Fundos Irregulares
13	**Pessoal**
13.02	Contratação Irregular
15	**IPTU – Divergência nos Registros**

2 - pela aplicação de multa regimental ao Senhor CARLOS AUGUSTO DA SILVA, ordenador de despesa durante o período inspecionado, no valor de 175 (cento e setenta e cinco) UFERMS, com fundamento nas regras dos artigos 21, X e 44, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

3 - pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação do Acórdão no Diário Oficial do TCE/MS, para que comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, consoante a regra dos artigos 50, I e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, observado o disposto nos artigos 99 e 172, § 1º, I e II do Regimento Interno do TC/MS;

4 - pela **impugnação** do valor de **R$ 4.086,58 (quatro mil, oitenta e seis reais e cinquenta e oito centavos)**), referente às concessões de suprimento de fundos, consoante previsão do inciso II e § 1º, I, III e IV, todos do art. 172 do Regimento Interno do TCE/MS, c/c o artigo 61, I, da Lei Complementar nº 160/12, atribuindo tal responsabilidade ao Sr. CARLOS AUGUSTO DA SILVA, que deverá restituir a respectiva quantia aos cofres municipais, acrescida de juros de mora e correção monetária, concedendo-lhe, para tanto, o prazo de 60 dias (art. 212, § 1º, do Regimento Interno do TC/MS);

5 - pela comunicação do resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº160/2012.

V – Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, Conselheiro Waldir Neves Barbosa. Participaram do julgamento Excelentíssimo Senhor Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves, Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano-Relatora, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Dr. Ronaldo Chadid, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Jerson Domingos. Presente o Representante do Ministério Público de Contas, Excelentíssimo Senhor Procurador Geral Dr. José Aêdo Camilo.

Campo Grande – MS,19 de outubro de 2015.

Conselheira Marisa Serrano

Relatora

mmm